

## **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

***Pelo presente instrumento, firmam CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, de um lado O SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DA CIDADE DO SALVADOR, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DA CIDADE DO SALVADOR, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DA CIDADE DO SALVADOR, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA CIDADE DO SALVADOR, SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DA BAHIA e a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA e, do outro lado o SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA, neste ato representados por seus respectivos Presidentes, todos devidamente autorizados por suas respectivas Assembléias, nos termos e Cláusulas que seguem:***

***CLÁUSULA PRIMEIRA*** - A partir de 1º de janeiro de 2005, as empresas concederão aos seus empregados um reajuste salarial de 6,13% (seis vírgula treze por cento), incidente sobre os salários de 1º de janeiro de 2004.

***§ 1º*** - Para os empregados admitidos entre 1º de janeiro de 2004 e 31 de dezembro de 2004, o reajuste será proporcional ao número de meses de serviço na empresa.

***§ 2º*** - Serão compensados todos os aumentos compulsórios e/ou espontâneos concedidos entre 1º de janeiro de 2004 e 31 de dezembro de 2004.

***CLÁUSULA SEGUNDA*** - A partir de 1º de janeiro de 2005 fica estabelecido um piso salarial de R\$366,15 (trezentos e sessenta e seis reais e quinze centavos), para os integrantes da categoria profissional representadas pelo SEVEVIPRO, que tenham ou venham a completar 03 (três) meses de serviço prestado à mesma empresa.

***CLÁUSULA TERCEIRA*** - Sempre que o empregador despedir, sem justa causa, um empregado que tenha mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de

05 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, concederá 60 (sessenta) dias de aviso-prévio, em substituição ao estabelecido no inciso II do art.487 da C.L.T.

**CLÁUSULA QUARTA** - A título de gratificação adicional, as empresas pagarão aos seus empregados, para cada 05 (cinco) anos de serviço efetivo prestados ao mesmo empregador, 5% (cinco por cento) do respectivo salário, limitado cada quinquênio ao valor equivalente ao de um salário mínimo legal.

**CLÁUSULA QUINTA** - Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá, por esse serviço, os valores a seguir:

R\$3,50 (treis reais e cinquenta centavos) para cada cobrança de valor até R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais);

R\$5,80 (cinco reais e oitenta centavos) para cada cobrança de valor acima de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).

**CLÁUSULA SEXTA** - O empregado que utilizar veículo de sua propriedade a serviço do seu empregador fará jús ao pagamento de R\$0,46 (quarenta e seis centavos), por quilômetro rodado, destinado ao reembolso das despesas de combustível e de todos os demais custos do veículo.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - Observado o enunciado 159 do T.S.T., o empregado substituto fará jús ao salário do substituído, desconsideradas as vantagens pessoais.

**CLÁUSULA OITAVA** - Constitui ônus do empregador o extravio eventual ou a devolução, danificada pelos clientes, de embalagens e recipientes reaproveitáveis de seus produtos, sendo vedada, em tais condições, a transferência de ocasionais prejuízos à responsabilidade do vendedor, para efeito de ressarcimento.

**Parágrafo Único** - Não será permitido o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou culpa do empregado, bem como, a recusa de apresentação dos objetos danificados.

**CLÁUSULA NONA** - Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo Cliente, após a efetivação da venda.

**CLÁUSULA DÉCIMA** – Os empregadores, quando exigirem dos seus empregados o uso de trajes especiais para o serviço, fornecerão gratuitamente os referidos trajes, no limite de 02 (dois) por ano.

**Parágrafo Único** - Quando a empresa exigir determinado tipo especial de vestuário e/ou maquiagem para as vendedoras, demonstradoras e promotora de vendas, deverá fornecê-los e substituí-los sempre que necessário, sem nenhum ônus para as mesmas.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - Sempre que o empregador exigir do empregado a utilização de cômodo de sua residência particular para guarda de mercadorias da empresa e, não existindo ajuste exposto noutro sentido, fica obrigado a pagar-lhe a taxa equivalente a 01 (hum) salário mínimo mensal, a título de indenização, enquanto durar a ocupação.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - O empregador fica obrigado a lançar, no comprovante de pagamento, o destaque do que está sendo pago a título de repouso remunerado, sobre a parte variável da remuneração do empregado quando for o caso.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - O empregado dispensado sob alegação de falta grave deverá ser avisado do motivo, por escrito, e contra-recibo, especificando-se as alíneas do art. 482 da C.L.T.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - Quando comissionista, o empregador é obrigado a anotar na C.T.P.S. o percentual de comissão a que faz jus o empregado.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - Fica vedado o desconto no salário do empregado, dos cheques não compensados ou sem fundos, salvo quando não tiverem sido cumpridas as instruções da empresa.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** - O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio, quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** - É vedado ao empregador responsabilizar o empregado pelo inadimplemento do cliente, inclusive quanto a títulos, salvo a ocorrência de dolo ou culpa, esta prevista contratualmente.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** - O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado com a identificação da empresa, e constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social e o destaque do valor correspondente ao F.G.T.S.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA** - Assegura-se, ao empregado promovido, o direito de receber o salário da nova função, observando-se o disposto no artigo 460 da C.L..T.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA** - O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com domingos, feriados e dias de compensação de repouso semanal.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA** - Os empregados participarão nos lucros de sua empresa empregadora, na forma que vier a ser estabelecida em lei.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA** - Uma vez comunicado, por escrito, ao empregado, o período do gozo de férias, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto, se ocorrer necessidade imperiosa, ainda assim, mediante o ressarcimento ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA** - Exceto a demissão por justa causa, assegura-se a garantia do emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem à data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe há pelo menos 05 (cinco) anos na mesma empresa.

**Parágrafo Único** - Adquirido e não exercido o direito, extingue-se a garantia.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA** - No caso de falecimento do empregado, desde que a empresa não ofereça gratuitamente o seguro de vida em grupo, o empregador pagará aos seus dependentes, em uma única vez, a título de auxílio-

funeral, contra a apresentação do atestado de óbito, a quantia correspondente à maior remuneração bruta percebida pelo empregado falecido, limitado tal auxílio à importância equivalente a 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo vigente na data do pagamento do benefício.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA** - As empresas que contarem com mais de trinta empregadas com idade superior a 16 (dezesseis) anos obrigam-se a manter local destinado a guarda dos respectivos filhos em idade de AMAMENTAÇÃO, facultado o convênio com creches.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA** - Caso os pagamentos dos salários e demais vantagens não sejam efetuados nos prazos legais, serão atualizados com a aplicação do I.G.P. da Fundação Getúlio Vargas, entre o vencimento da obrigação e a data do pagamento.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA** - Fica o empregador obrigado a transportar o empregado, com urgência para local adequado, em caso de mal súbito, parto ou acidente, desde que ocorram nas dependências da empresa.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA** - Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo para o descumprimento das obrigações de fazer estabelecidas nesta Convenção, da seguinte maneira:

a) Cometida por qualquer das entidades convenentes a multa reverterá em favor da outra;

b) Se a infração tiver sido cometida por parte das empresas, a multa será paga ao empregado prejudicado.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA** - Ficam liberados, limitados ao máximo de 01 (um) por empresa e para que fiquem à disposição do Sindicato Profissional, os diretores da entidade sindical, sem prejuízo da sua remuneração.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA** - Desde que haja solicitação escrita do Sindicato, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, o empregado poderá ausentar-se do serviço, um por empresa, pelo período máximo de 03 (três) dias por ano, para participar de cursos, seminários de aperfeiçoamento profissional e específico da atividade do Comércio e no interesse deste, não ocorrendo prejuízo salarial.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA** – Serão descontadas em favor das entidades sindicais as seguintes taxas assistenciais:

a) Em favor do SEVEVIPRO:

Serão descontados de todos os empregados em favor de sua entidade sindical, a título de taxa assistencial, 4% (quatro por cento) do seu salário mensal, sendo 2% (dois por cento) em julho e recolhido até 10 de agosto de 2005 e 2% (dois por cento) em novembro e recolhido até 10 de dezembro de 2005, desde que inexistir oposição manifestada pelo trabalhador perante a Secretaria do Sindicato, até 10 (dez) dias após o arquivamento deste Acordo junto a DRT – Delegacia Regional do Trabalho. Cada um dos descontos não poderá ser superior a R\$80,00 (oitenta reais) por empregado.

Os empregados que venham a se associar ao SEVEVIPRO passam a ficar isentos.

b) Em favor dos respectivos Sindicatos Patronais ou da Federação do Comércio do Estado da Bahia (para as empresas inorganizadas em Sindicatos):

As empresas deverão recolher, até 31 de maio de 2005, a importância equivalente a 1% (hum por cento) da sua folha de pagamento, sendo o mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$400,00 (quatrocentos reais).

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA** - Será permitida a afixação na empresa de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedado os de conteúdo político-partidário, ou que contenham ofensas ou agressões aos empregadores.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA** - Poderão as empresas, representadas pela Federação e pelos Sindicatos que firmam a presente Convenção, contratar empregados, por prazo determinado, na forma e nos termos do que dispõe a Lei 9.601, de 21 de janeiro de 1998, publicada no Diário Oficial de 22 de janeiro de 1998, bastando, para tal, que solicitem o “de acordo” do SEVEVIPRO.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA** - Pela presente Convenção, obriga-se o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia a requerer, perante o T.R.T. da 5ª Região, a desistência do Dissídio Coletivo nº 01505-2004-000-05-00-6DC, contra a Federação do Comércio do Estado da Bahia e contra os Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção da Cidade do Salvador, Sindicato do Comércio Atacadista

*da Cidade do Salvador, Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos da Cidade do Salvador, Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Estado da Bahia, Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios da Cidade do Salvador, Sindicato dos Representantes Comerciais do Estado da Bahia, bem como, quanto aos Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado da Bahia, Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios da Cidade do Salvador, Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos de Eletro-Domésticos da Cidade do Salvador, Sindicato do Comércio Varejista de Santo Amaro, Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Armarinho e Vestuário da Cidade do Salvador, Sindicato dos Lojistas do Comércio da Cidade do Salvador - SINDILOJAS, Sindicato Patronal do Comércio Varejista de Jacobina e Região, Sindicato do Comércio Varejista e Atacadista de Feira de Santana, Sindicato do Comércio de Feira de Santana e Sindicato do Comércio Varejista e Atacadista de Santo Antonio de Jesus.*

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA** - *Fica mantida a data base da categoria em 1º de janeiro vigorando a presente até 31 de dezembro de 2005.*

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA** – *Quaisquer diferenças que venham a ser devidas em decorrência da presente Convenção, deverão ser pagas até o dia 30 de abril de 2005.*

*E, por estarem de pleno acordo, assinam o presente em dez vias de igual teor, para que possa produzir seus jurídicos e legais efeitos.*

*Salvador, 31 de março de 2005.*

**SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DA CIDADE DO SALVADOR**

**SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DA CIDADE DO SALVADOR**

**SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DA CIDADE DO SALVADOR**

*SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DA BAHIA*

*SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA CIDADE DO SALVADOR*

*SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DA BAHIA*

*FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA*

*SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA*